



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210248 - RS (2025/0012714-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JULHIANO BORTONCELLO
AGRAVANTE : PLINIO LUIZ BORTONCELLO
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA QUE NÃO EQUIVALE AO DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE ESTATAL NA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é descabido o pedido de suspensão da ação penal pela prática de crimes tributários, em caso de garantia da dívida por meio de seguro-garantia, uma vez que não equivale ao depósito integral em dinheiro e, portanto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão no art. 151 do CTN.

2. No caso dos autos, além de ter sido demonstrada a existência de distinção entre o presente caso e aquele versado nos autos do RHC n. 208.201, na qual ocorreu a garantia do crédito tributário por meio de depósito integral de dinheiro, verifica-se a permanência do interesse estatal na persecução penal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210248 - RS (2025/0012714-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JULHIANO BORTONCELLO
AGRAVANTE : PLINIO LUIZ BORTONCELLO
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA QUE NÃO EQUIVALE AO DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE ESTATAL NA PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é descabido o pedido de suspensão da ação penal pela prática de crimes tributários, em caso de garantia da dívida por meio de seguro-garantia, uma vez que não equivale ao depósito integral em dinheiro e, portanto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão no art. 151 do CTN.

2. No caso dos autos, além de ter sido demonstrada a existência de distinção entre o presente caso e aquele versado nos autos do RHC n. 208.201, na qual ocorreu a garantia do crédito tributário por meio de depósito integral de dinheiro, verifica-se a permanência do interesse estatal na persecução penal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULHIANO BORTONCELLO e PLINIO LUIZ BORTONCELLO contra decisão de fls. 89-95, que negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando os fundamentos da inicial, na qual sustentou, em suma, que “*o pagamento dos débitos oriundos dos tributos que originaram a presente ação está integralmente assegurado mediante seguro garantia*” e que não há lógica “*em se prosseguir com uma persecução penal em virtude de uma dívida cuja própria exigibilidade está suspensa, e que, ao fundo e ao cabo, não subsistirá aos embargos à execução, na medida em que o crédito restará adimplido (com certeza de pagamento) ou desconstituído*”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que “*seja suspensa a ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, até o trânsito em julgado dos embargos à execução (processo n. 5013717-97.2019.4.04.7107) e da execução fiscal (processo n. 5015895-53.2018.4.04.7107)*” (e-STJ fls. 61-67).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para determinar a suspensão da Ação Penal n. 5013000-46.2023.4.04.7107/RS até o trânsito em julgado dos embargos à execução (Processo n. 5013717-97.2019.4.04.7107) e da execução fiscal (Processo n. 5015895-53.2018.4.04.7107).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se (fls. 90-95-grifei):

[...]

A controvérsia suscitada no presente recurso ordinário consiste em determinar se a garantia integral do débito tributário, por meio de apólice de seguro, é suficiente para ensejar a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 5013717-97.2019.4.04.7107 e da execução fiscal n. 5015895-53.2018.4.04.7107.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região denegou a ordem de *habeas corpus*, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 50/52):

Eis o teor da decisão combatida (AP, evento 103):

(...)

Dos pedidos de extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida ou suspensão da ação penal por questão prejudicial cível

As defesas dos réus alegam ter havido o pagamento da dívida tributária decorrente da conduta que deu origem a esta ação penal.

Todavia, ao contrário do alegado, não houve de fato o pagamento integral do débito, mas tão somente sua garantia para fins de interposição de embargos à execução.

Em tal situação, o entendimento consolidado é no sentido de que o ajuizamento de ações anulatórias ou a garantia dos créditos tributários em execuções fiscais, ainda que integrais e em dinheiro, não configuram causas de suspensão da pretensão punitiva ou de extinção da punibilidade do agente.

A suspensão da pretensão punitiva e a extinção da punibilidade decorrem, exclusivamente, do parcelamento e do pagamento do débito tributário, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003 com a seguinte redação:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE TRÊS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS. CONCEDIDO PARCELAMENTO EM DOIS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NO TERCEIRO DÉBITO TRIBUTÁRIO, CONCEDEU-SE GARANTIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...) 2. O § 2º do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 prevê que "é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal".

(...) 5. Dessa forma, não se verifica a hipótese excepcional apta a ensejar o trancamento do inquérito policial, por ausência de justa causa. Com efeito, a "garantia do crédito tributário na execução fiscal - procedimento necessário para que o executado possa oferecer embargos - não possui, consoante o Código Tributário Nacional, natureza de pagamento voluntário ou de parcelamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da

punibilidade ou de suspensão do processo penal" (RHC n. 65.221/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 27/6/2016). (...)

(HC n. 620.779/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PODE SER EQUIPARADA A PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXISTÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. A efetivação de penhora judicial no processo de execução fiscal, na esfera cível, não gera a extinção da punibilidade ou a possibilidade de suspensão da ação penal, tendo em vista que não se trata de quitação integral do débito devido, mas apenas de garantia de pagamento. (...),

(TRF4, ACR 5020190-52.2021.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 22/09/2022)

Importante destacar, ainda, que a garantia em embargos à execução fiscal, ainda que potencialmente capaz de saldar a dívida no momento da constrição, não permite, a princípio, garantir que ao final daquele feito o débito fiscal questionado possa ser liquidado integralmente, tendo em vista a incidência e juros e correção sobre o valor devido. Logo a penhora, ainda que em dinheiro, não se equipara à quitação integral do débito a que se refere o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 10.684/2003.

Assim, não há que se falar, no caso, em extinção da punibilidade dos denunciados ou suspensão da pretensão punitiva em razão do ajuizamento de embargos.

(...)

Formulado pedido de reconsideração, o mesmo restou indeferido, conforme segue (AP, evento 213):

A defesa de LUIS ADRIANO VARGAS BUCHOR requer a suspensão da presente ação penal em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 208201 RS, que determinou a suspensão da Ação Penal nº 5015908-13.2022.4.04.7107, a qual envolve as mesmas partes e trata de fatos semelhantes aos deste feito; consequentemente, requer o cancelamento da audiência designada para o dia 03/12/2024. Justifica o pedido com fundamento no princípio da economia

processual, em razão do elevado número de testemunhas a serem ouvidas no ato.

Indefiro o pedido formulado no evento 210, PET1 e mantenho a audiência aprazada, porquanto a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nada dispôs acerca da suspensão de ações penais diversas, ainda que digam respeito aos mesmos réus. Ao contrário, foi explícita ao determinar a suspensão apenas da Ação Penal nº 5015908-13.2022.4.04.7107, de modo que não cabe a este Juízo adotar interpretação extensiva quando o órgão jurisdicional superior assim não o fez.

Ademais, a suspensão deferida na decisão invocada pela defesa foi concedida com base no art. 93 do Código de Processo Penal, o qual prevê que, caso seja suspenso o curso do processo por questão prejudicial cível, a suspensão somente se dará "após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente".

(...)

Como se vê, cinge-se a controvérsia a avaliar a possibilidade de suspensão da ação penal ajuizada para apurar a prática, em tese, do crime de sonegação fiscal - ante a garantia integral da ação de execução fiscal (no caso, mediante seguro-garantia).

Em que pese a argumentação defensiva, esta Oitava Turma possui orientação, assentada em recentes julgados, no sentido da impossibilidade de suspensão da ação penal em tais casos. Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 1º, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.137/90. GARANTIA DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO GRAVOSAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera fiscal, circunstância que autoriza a instauração da ação penal, a garantia do crédito por penhora (e o eventual ajuizamento de embargos à execução fiscal) não tem o condão de retirar a justa causa para a propositura da ação penal e tampouco de justificar a suspensão desta. 2. A garantia dos créditos tributários em execuções fiscais, ainda que integrais e em dinheiro, não configuram causas de suspensão da pretensão punitiva ou de extinção da punibilidade do agente, que decorrem, exclusivamente, do parcelamento e do pagamento do débito tributário, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 3 a 9. (...). (TRF4, ACR 5005929-19.2020.4.04.7100, Relator GUSTAVO CHIES CIGNACHI, julgado em 04/12/2024) (grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/1990 C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO SUSPENSÃO DO FEITO. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. 1. A garantia do crédito tributário na execução fiscal - procedimento necessário para que o executado possa oferecer embargos - não possui, consoante o Código Tributário Nacional, natureza de pagamento voluntário ou de parcelamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade ou de suspensão do processo penal (RHC 65.221/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016). 2 a 10. (...). (TRF4, ACR 5010069-67.2018.4.04.7003, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julgado em 09/10/2024) (grifei)

Dessarte, ratificando o entendimento do colegiado, entendo que a decisão proferida pelo juízo de origem não comporta reparos.

Como se pode notar, o Tribunal de origem denegou a ordem por entender inviável a suspensão do curso da ação penal ao argumento que a apresentação de seguro-garantia não configura causa de suspensão da pretensão punitiva estatal ou causa de extinção da punibilidade.

A compreensão não comporta reparos.

É certo que “o depósito integral do valor como garantia enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando, portanto, a suspensão do inquérito policial ou da ação penal, segundo a jurisprudência desta Corte” (RHC n. 139.563/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021). Todavia, tal entendimento não se estende ao seguro-garantia.

Com efeito, o posicionamento consolidado desta Corte Superior é de que o seguro-garantia “é inviável para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, pois somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão prevista no art. 151 do CTN” (AgInt no REsp n. 2.158.109/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Assim, não há fundamento jurídico para a suspensão da ação penal, uma vez que “a garantia do crédito tributário na execução fiscal – procedimento necessário para que o executado possa oferecer embargos – não possui, consoante o Código Tributário Nacional, natureza de pagamento voluntário ou de parcelamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade ou de suspensão do processo penal” (RHC n. 65.221/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 27/6/2016).

A propósito, colaciono julgado desta 5ª Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. CRIME TRIBUTÁRIO. CRÉDITO

GARANTIDO. IRRELEVÂNCIA. 2. CRÉDITO GARANTIDO POR MEIO DE SEGURO-GARANTIA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTAS NÃO DELIMITADAS. CRIME SOCIETÁRIO. ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. NEXO CAUSAL INDICADO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conquanto o débito tributário tenha sido garantido na origem, o certo é que a garantia não se equipara ao pagamento do tributo, razão pela qual não enseja, imediata e obrigatoriamente, o trancamento da ação penal, como almejado.

2. Embora não seja possível o trancamento da ação penal, a jurisprudência considera que "o depósito integral do valor como garantia enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando, portanto, a suspensão do inquérito policial ou da ação penal". (RHC n. 139.563/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

- Na hipótese dos autos, a garantia do crédito tributário ocorreu por meio de seguro-garantia, o qual, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça "não se apresenta como meio apto a suspender a exigibilidade de crédito tributário, por ausência de previsão no art. 151 do CTN. Precedentes". (AgInt no REsp n. 1.965.194/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

- Não tendo havido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há se falar em suspensão da ação penal, porquanto "os embargos à execução constituem-se em hipótese de questão prejudicial facultativa, onde compete ao magistrado decidir se suspende ou não a persecução criminal até a solução do cível, de modo que a opção pela continuidade do feito criminal - de instância independente da cível - não constitui constrangimento ilegal". (HC n. 350.666 /SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016.)

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 801.617/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023) Grifos acrescidos

Assim, considerando que a jurisprudência desta Corte reconhece que a garantia oferecida pelos recorrentes não configura hipótese de suspensão do processo criminal, bem como que a situação em análise difere daquela tratada no RHC n. 208.201/RS — na qual a Defesa comprovou que o crédito tributário que fundamentava a ação penal estava integralmente garantido por depósito em dinheiro no âmbito da execução fiscal —, conclui-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não merece reparos, ante a ausência de ilegalidade concreta.

Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade flagrante, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, não há motivo para a reconsideração da decisão agravada, prolatada em estrita sintonia com o entendimento deste Tribunal quanto ao descabimento da suspensão da ação penal pela prática de crimes tributários, em caso de garantia da dívida por meio de seguro-garantia. Ademais, foi demonstrada a existência de distinção entre o presente caso e aquele versado nos autos do RHC n. 208.201, no qual ocorreu a garantia do crédito tributário por meio de depósito integral de dinheiro.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, "o art. 9º, caput, da Lei 10.684/2003, prevê a suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, nada dispondo acerca da apresentação de garantia. O entendimento exarado pelo Tribunal a quo não comporta reparos, pois realmente a legislação de regência não permite a suspensão pretendida pelos recorrentes, além da jurisprudência dessa Corte também reconhecer que a garantia ofertada pelo impetrante não configura hipótese de suspensão do processo criminal" (fl. 86).

No mesmo sentido, ilustro:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 1.º, INCISO II (TRINTA E SEIS VEZES) E INCISO V (TRÊS VEZES), C.C. ART. 11 C.C. ART. 12, INCISO I, TODOS DA LEI N. 8.137/1990, C.C. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE CRIMINAL. LESIVIDADE. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA NÃO DESCARACTERIZADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTA DO AGENTE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. AUTORIA COLETIVA. VÍNCULO SUBJETIVO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- "[...] trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP" (AgRg no RHC n. 167.226/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022).

- Sobre a atipicidade da conduta, a Corte local decidiu que, "conquanto o débito fiscal tenha sido garantido na origem, o certo é que não se equipara ao pagamento do tributo, razão pela qual não enseja, imediata e obrigatoriamente, o trancamento da ação penal, como almejado no presente habeas corpus" (fl. 4830).

- Extraí-se, da inicial acusatória (fls. 175/182) que o recorrente seria um dos administradores da empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., os quais, agindo em conluio, teriam suprimido, entre os anos de 2010 a 2012 o tributo estadual ICMS, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, indicando como isentas mercadorias tributáveis (art. 1.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990) e, mediante vendas sem emissão de notas fiscais (art. 1.º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990).

- A supressão de tributos através de fraude à fiscalização tributária, pela inserção de elementos inexatos em documentos fiscais, estaria comprovada e documentada no Auto de Infração n. 93300008.09.00002197/2014-62. Por sua vez, a supressão de tributos por meio da omissão da emissão de notas fiscais referentes à venda de mercadorias efetivamente realizadas, estaria atestada e documentada no Auto de Infração n. 93300008.09.00000503 /2015-07.

Após a tramitação dos Procedimentos Administrativos Tributários cabíveis, os débitos tributários foram definitivamente lançados e inscritos na dívida ativa.

- O fato de a dívida ativa estar garantida por contrato de seguro no bojo de execução fiscal movida contra o contribuinte não descaracteriza a materialidade dos crimes fiscais ou a lesividade da conduta. Consta da inicial acusatória que "o prejuízo causado aos cofres públicos do Estado da Paraíba, com consequente prejuízo à coletividade, é de grande vulto e indiscutível, ante as constituições definitivas dos créditos tributários" (fl. 179). A constituição definitiva do crédito tributário, pressuposto material do crime fiscal, não é afastada pela mera garantia do débito em execução.

- O art. 41, do Código de Processo Penal, dispõe que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

- Considera-se inepta a denúncia que não proceder à adequada descrição individualizada da conduta do acusado, com seus elementos típicos objetivos e subjetivos. Nos crimes de autoria coletiva, não é preciso que a conduta do imputado seja detalhadamente individualizada já na inicial acusatória.

- A conduta do recorrente, para os julgadores da origem, foi adequadamente descrita, expondo a denúncia todos os elementos essenciais e circunstanciais do fato delituoso (fl. 4834).

- Constata-se, da narrativa da exordial acusatória, que o recorrente era um dos administradores da empresa, o que foi informado pelos registros da Junta Comercial do Estado de Pernambuco e apurado no Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público (fl. 180). Descreve a denúncia que cabia ao recorrente e aos demais administradores "a gestão financeira e patrimonial, assim como o fornecimento de informações ao serviço de contabilidade, além de outras atividades inerentes ao comércio que empreendiam" (fl. 181), ademais, "como diretores da empresa e administradores nos

respectivos períodos, tinham plena ciência e total controle das transações e negócios realizados, à época citada, com a responsabilidade de apuração e recolhimento do ICMS devido, bem como o dever de prestar informações fiscais às autoridades fazendárias" (fl. 181).

- Anote-se que, em se tratando de crime de autoria coletiva, supostamente praticado pelos diretores da empresa, que, agindo em conjunto e conscientemente, teriam suprimido tributo estadual mediante fraude, a individualização pormenorizada da conduta de cada um não é necessária nesta etapa processual. Basta que se aponte o vínculo de sua conduta com o delito praticado, o que foi atendido pela denúncia, em cumprimento ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. Outrossim, a inicial acusatória explicitou a relação concreta das condutas descritas com as funções ordinariamente exercidas por um administrador. Assim, não há qualquer ilegalidade flagrante a legitimar o trancamento da ação penal.

- Não tendo sido afastada a constituição definitiva do débito tributário pela sua garantia no âmbito da execução fiscal, também não é obrigatória e legalmente impositiva a suspensão da ação penal que tramita na origem.

- Nesse diapasão, **"a garantia do crédito tributário na execução fiscal - procedimento necessário para que o executado possa oferecer embargos - não possui, consoante o Código Tributário Nacional, natureza de pagamento voluntário ou de parcelamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade ou de suspensão do processo penal"** (RHC n. 65.221 /PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 27/6/2016) Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 159.012/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) Confirma-se, ainda: AgRg no RHC n. 155.224/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 173.258/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0012714-2

AgRg no
RHC 210.248 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50130004620234047107 50422974520244040000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULHIANO BORTONCELLO
RECORRENTE : PLINIO LUIZ BORTONCELLO
ADVOGADO : DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
ADVOGADOS : FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULHIANO BORTONCELLO
AGRAVANTE : PLINIO LUIZ BORTONCELLO
ADVOGADO : DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
ADVOGADOS : FERNANDA CORRÊA OSÓRIO - RS054975
FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.